



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29170-000

§ 3º - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

CAPÍTULO XV

DAS DEFESAS

Art. 157 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido.

Art. 158 - Serão consideradas intempestivas as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 159 - É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 160 - Os recursos terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta lei.

Art. 161 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 162 - Nas impugnações ou nos recursos, o lançado ou autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial, e se for o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 163 - É facultada à autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessários à instrução do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta lei serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno à autoridade julgadora.

Art. 164 - São competentes para decidir:



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

I - Em primeira instância os titulares das Secretarias a que se referem os processos originados de ação fiscal;

II - Em última instância o Prefeito Municipal.

Art. 165 - As decisões dos órgãos competentes serão proferidas com simplicidade e clareza, e concluirão pela procedência ou não do ato reclamado.

Art. 166 - O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões:

I - Pessoalmente, sempre que possível mediante entrega da cópia da decisão;

II - Por via postal, acompanhada da cópia da decisão com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário;

III - Por Edital, com prazo de trinta dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 167 - Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou ao servidor designado pelo órgão responsável que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será reaberto o prazo para impugnação ou recurso se do exame resultar modificação da exigência inicial.

Art. 168 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde o processo corre ou deve ser praticado o ato.

Art. 169 - São definitivas as decisões, no total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta lei.

Art. 170 - Transitada em julgado a decisão irrecorrida administrativamente, será o processo enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

- I - Aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II - Na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- III - Inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 171 - O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de trinta dias contados da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada no protocolo competente.

§ 2º - É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 3º - A decisão da primeira instância será prolatada no prazo máximo de trinta dias.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 172 - Da decisão de primeira instância o lançado ou autuado poderá recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º - É vedado reunir em uma só petição recursos a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 2º - A decisão de última instância será prolatada no prazo máximo de noventa dias.

Art. 173 - Os recursos serão apresentados no protocolo da Secretaria de Finanças.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29.170-000

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DE REVISÃO

Art. 174 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo administrativo fiscal quando:

I - Proferido por autoridade incompetente;

II - Fundada em prova falsa ou em vício processual insanável.

Art. 175 - O recurso da revisão será dirigido ao Prefeito Municipal e apresentado na Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO XVI

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 176 - A prova de quitação de tributos devidos será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º - As certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de dez dias contados do recebimento do pedido pela repartição responsável por sua expedição.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos de Certidão Negativa é de sessenta dias, contados da data de sua expedição, o qual, obrigatoriamente nela constará.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal, cobrar a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados.

Art. 177 - Para expedição da Certidão Negativa de débito relativo a tributos recolhidos através de carnês, será exigida a comprovação do pagamento das três últimas cotas vencidas.

Art. 178 - Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão de Regularidade, sempre que:



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

I - Se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;

II - Se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação ou recurso administrativo, impetrado na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Certidão de Regularidade terá a validade de trinta dias.

TÍTULO V

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 179 - Integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

a - sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU;

b - sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;

c - sobre Venda a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos - IVVC;

d - sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - AS TAXAS

a - decorrentes do exercício regular do poder de Polícia Municipal;

b - decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - DOS IMPOSTOS

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

I P T U

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 180 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, ou domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, com domínio na lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana aquela em que existam pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 181 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - A propriedade imóvel única do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor do imposto não seja superior ao equivalente à última Unidade Fiscal do Município, vigente no exercício anterior;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

III - A propriedade predial única, com área construída de até 30 m² e padrão construtivo baixo, que seja utilizada para uso próprio, comprovadamente;

IV - O imóvel de entidade declarada como de utilidade pública, quando comprovadamente utilizado como sede para finalidade essencial.

Art. 182 - As isenções serão requeridas anualmente, antes do vencimento da primeira parcela do imposto, na forma disposta no regulamento e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

SUBSEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 183 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 1% (um por cento) para o imóvel edificado;

II - 2% (dois por cento) para o imóvel não edificado.

Art. 184 - Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:

I - Em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - Em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - Ocupados por construção de qualquer espécie inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade;

IV - Cujas áreas construídas sejam inferiores a 20% (vinte por cento) da área do terreno.

Art. 185 - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento), com acréscimo de um ponto percentual ao ano até no máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º - Os acréscimos progressivos referidos nestes artigos serão aplicados a partir do exercício seguinte ao da promulgação desta lei.